



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 05/08/14**

63 TC-006821/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Horizons Telecomunicações e Tecnologia Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito) e Cristina Raffa Volpi (Diretora da DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações).

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Estanislau Dobbeck (Secretário de Finanças) e Rosemarie Duwe Santos (Diretora em Exercício DCLC).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi (Diretora da DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Estanislau Dobbeck (Secretário de Finanças), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Nidalva Marli Macedo, Fernando Bonassi Cordeiro e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Equipe de Apoio) e Marcelo Scalão (Pregoeiro).

**Objeto:** Serviços especializados para a implementação da INFOVIA da Prefeitura do Município de Osasco, que compreenderá a prestação de serviço de comunicação multimídia para os equipamentos públicos relacionados no Termo de Referência constante do Edital de Pregão Presencial nº031/11, prestação de serviço de acesso à internet, com capacidade de até 100 (cem) Mbps, conforme Termo de Referência constante do Edital de Pregão Presencial nº31/11, prestação de serviços técnicos de informática e telecomunicações, locação da infraestrutura tecnológica necessária para a prestação dos serviços.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-01-12. Valor – R\$4.800.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 14-11-13.

**Advogado(s):** Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

**Fiscalizada por:** GDF-10 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em exame, **Pregão Presencial nº 31/2011** e **Contrato nº 001/2012**, firmado em 16/01/2012, entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO** e a empresa **HORIZONS TELECOMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.**, visando à prestação de serviços



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



especializados para a implementação da INFOVIA no Município, compreendendo comunicação multimídia para os equipamentos públicos; acesso à internet, com capacidade de até 100 Mbps; serviços técnicos de informática e telecomunicações, e locação da infraestrutura tecnológica necessária, pelo valor de R\$ 4.800.000,00 e prazo de 12 (doze) meses.

**1.2.** A 10ª Diretoria de Fiscalização concluiu pela regularidade da matéria, não tendo constatado nenhuma falha (fls. 760/766).

**1.3.** No mesmo sentido posicionaram-se a Assessoria Técnica e Chefia da ATJ (fls. 770/772).

**1.4.** Ao assumir a relatoria do presente feito, me deparei com circunstâncias que ensejaram a fixação de prazo à Origem, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Em resposta, vieram aos autos as justificativas e documentos de fls. 783/811.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO**

**2.1.** Os argumentos de defesa não elidiram, em sua totalidade, os apontamentos suscitados no despacho de fls. 773/775, cujo trecho de interesse transcrevo:

No presente feito, a discrepância entre o valor orçado (R\$ 11.000.280,00), os valores das propostas ofertadas no certame, e o valor final contratado (R\$ 4.800.000,00), que representou apenas 43,63% do apurado em pesquisas de preços, demonstra a ineficácia das mesmas como parâmetro para a contratação.

É explícita a anormalidade desta situação, de amplo descompasso entre o orçamento básico e o valor contratado.

Outra questão que deverá ser esclarecida pela Prefeitura Municipal de Osasco é a total falta de exigência de acervo técnico dos eventuais proponentes do certame, a fim de demonstrar a respectiva experiência anterior na execução do objeto.

Circunstância da espécie é demasiadamente temerária, ao passo que possibilita a participação de empresas desprovidas de acervo técnico, conhecimento na área e/ou de estrutura compatível com o objeto, e outras situações desfavoráveis à contratação, que criam riscos inaceitáveis à sua execução e, conseqüentemente, ao interesse público e ao erário.

[...]

Reforço que o vultoso objeto licitado neste certame foi adjudicado a uma empresa que sequer precisou fazer prova de experiência anterior na área, o que certamente não guarda consonância com as premissas da Lei nº 8.666/93.

**2.2.** A alegação da Origem de que a redução do preço contratado em relação ao valor orçado decorreu de ampla disputa entre as empresas participantes da fase de lances apenas evidencia a total inconsistência e dissonância das cotações obtidas com a realidade do mercado, dando ensejo à contratação por valores superfaturados.

Com efeito, o orçamento básico elaborado pela Prefeitura Municipal de Osasco totalizou R\$ 11.000.280,00. Participaram do certame 03 (três) empresas, cujas propostas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



iniciais foram de R\$ 10.739.592,00, R\$ 9.367.200,00 e R\$ 9.274.800,00, ou seja, praticamente o dobro do preço contratado R\$ 4.800.000,00, que somente chegou a este patamar pela eventualidade de ter havido disputa entre proponentes.

Face à vultosa discrepância observada, não há qualquer parâmetro seguro nos autos para avaliar se a importância contratada realmente condiz com a comumente praticada no comércio. No máximo, em um esforço interpretativo, pode-se dizer que existem “indícios” de sua razoabilidade, em vista da extensa disputa verificada na sessão de lances, situação que não basta, contudo, ao cumprimento do artigo 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em outros termos, o orçamento estimativo não possui nenhuma credibilidade, não servindo, inclusive, para os fins a que se destina, de orientar a Administração na aferição da compatibilidade das propostas ofertadas com os valores praticados no mercado, assegurar o atendimento ao Princípio da Economicidade, bem como afastar a prática de atos antieconômicos.

Assim, procedimento adotado pelo Poder Público vai de encontro às premissas da Lei Federal nº 8.666/93, notadamente do artigo 3º, que dispõe sobre a observância aos princípios da seleção mais vantajosa para a administração, da moralidade e da probidade administrativa, além do já mencionado artigo 43, IV.

**2.3.** Corroborar para a reprovação dos atos a falta de exigência de acervo técnico dos licitantes, para fins de prova da experiência anterior na execução do objeto.

Embora a redação do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 leve a crer que a exigência de seus requisitos se insere no âmbito da discricionariedade do Administrador, evidente que este, em sua decisão, deve ponderar sobre a complexidade, a magnitude e os valores envolvidos, avaliando a pertinência ou não de requerer a comprovação da capacidade técnica dos competidores, com vistas a evitar contratação temerária, que eventualmente venha a ser inadimplida, por despreparo ou falta de condições técnicas da contratada, e decorrente prejuízo ao erário e ao interesse público.

**2.4.** Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do Pregão e do Contrato em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal de Osasco o prazo máximo de 60 (sessenta)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



dias para que informe a esta Corte as providências adotadas face à presente decisão, tais como apuração de responsabilidades e imputação das sanções administrativas cabíveis.

**2.5. VOTO**, ainda, pela aplicação de **MULTA** ao responsável, **Sr. Emídio Pereira de Souza**, em valor correspondente a **500 (trezentas) UFESPs**, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos artigos 3º e 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, conforme previsto no artigo 86 da citada Lei Complementar.

Tão logo se dê o trânsito em julgado, remeta-se cópia da presente decisão, mediante ofício, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua alçada que entender cabíveis.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**